

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 59520.001658/2017-69.

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA nº 20/2017.

OBJETO: Execução das Obras/Serviços de Engenharia relativos à pavimentação de ruas em leito natural com paralelepípedos em comunidades rurais difusas em municípios da área de jurisdição da 2ª superintendência regional da CODEVASF, no Estado da Bahia.

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSOS DA CONCORRÊNCIA Nº 20/2017

EMPRESA RECORRENTE: Zinger Engenharia Ltda. EPP, CNPJ nº 17.801.458/0001-42.

1. DO OBJETO:

Análise do recurso administrativo apresentado pela empresa Zinger Engenharia Ltda. EPP, CNPJ nº 17.801.458/0001-42, solicitando a reconsideração da decisão da Comissão do Julgamento das propostas financeiras da CONCORRÊNCIA - Edital 20/2017, que tem por finalidade contratação de empresa Execução das Obras/Serviços de Engenharia relativos à pavimentação de ruas em leito natural com paralelepípedos em comunidades rurais difusas em municípios da área de jurisdição da 2ª superintendência regional da CODEVASF, no Estado da Bahia.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

O recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Julgamento foi endereçado tempestivamente a Comissão, consoante com o art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93 e subitem 14.1 do Edital. Somente a empresa Zinger Engenharia Ltda. EPP, CNPJ nº 17.801.458/0001-42 apresentou recurso, as demais empresas abriram mão do prazo recurso, conforme documentos encaminhados a esta Comissão e constantes no 59520.001658/2017-69.

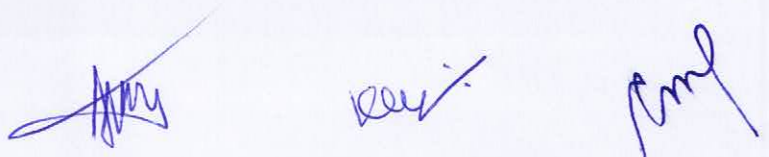
3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente questiona sua desclassificação na fase da análise das propostas financeiras, alegando o seguinte:

- O fato de não ter apresentado o Detalhamento dos Encargos Sociais em via impressa não é motivo de desclassificação da empresa, uma vez que o Detalhamento dos Encargos Sociais foi apresentado em um CD-ROM. Que a Comissão, visando a correção do erro, através de diligência, poderia averiguar o conteúdo na mídia digital, o que não macularia a essência da proposta, e não traria prejuízos ao interesse público;
- A desclassificação da recorrente traria prejuízos para a administração pública, uma vez que ofertou o menor preço;
- A falha (a não apresentação do Detalhamento dos Encargos Sociais) pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não traz nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação;
- A recorrente alega que a sua desclassificação foi um formalismo exacerbado, citando algumas jurisprudências, principalmente do TCU, que segundo a recorrente, se aplica ao caso.

4. DA ANÁLISE

A jurisprudência citada na folha 04 do recurso da empresa Zinger Engenharia Ltda. EPP, não se aplica ao caso. A licitante foi desclassificada por não apresentar um documento na proposta financeira, conforme exigido no subitem 4.3.2.4 do Edital nº 20/2017 e não por erros existentes na planilha



orçamentária. Os Acórdãos nº 1.811/2014 - Plenário e nº 2.546/2015 – Plenário, ambos, tratam da questão de desclassificação de empresas em função de erros no preenchimento de planilha orçamentária, que não é o caso em questão. O Acórdão do TCU nº 2.873/2017- Plenário diz que “não cabe a inabilitação de licitante, em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. A recorrente não está sendo desclassificada por falta da realização de diligência por parte da Comissão, e sim pela não apresentação de um documento que deveria constar na proposta financeira da mesma, conforme foi apresentado pelas demais licitantes.

O motivo que levou a desclassificação da proposta recorrente foi a não apresentação da planilha com o Detalhamento dos Encargos Sociais, conforme exigido no subitem 4.3.2.4 do Edital nº 20/2017. Tal documento deveria constar na proposta financeira da recorrente, devidamente assinada e datada. O julgamento da Comissão seguiu o estipulado no 12.3.1 do Edital: “A Comissão de Julgamento examinará as propostas para determinar se **as mesmas estão completas (destacamos)**, se houve erros de cálculos, e se todos os documentos foram devidamente assinados, e se todas as propostas estão de acordo com as exigências dos documentos de licitação”. Neste ponto percebe-se que a proposta da recorrente está incompleta, já que a mesma não atendeu às exigências do Edital. Além disso, o Edital no subitem 12.2.1, alínea “c, deixa claro que proposta financeira da licitante é desclassificada quando não é atendido às exigências contidas no ato convocatório, conforme art. 40, VII c/c art. 48 I da Lei 8.666/93. Ou seja, foi exigido que na proposta financeira da licitante constasse o Detalhamento dos Encargos Sociais, e a mesma não apresentou, como as demais licitantes apresentaram.

A recorrente cita em seu recurso que a Comissão poderia ter realizado diligência com o intuito de sanar o erro. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, estabelece que é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (Destacamos)**”. À luz desse dispositivo, cabe à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital, **quando tal documento é apresentado**. Ou seja, como o documento não foi apresentado, conforme exigência do Edital, não faz sentido a Comissão fazer uma diligência de um documento que não foi apresentado. Além do mais, à luz do Edital nº 20/2017, a Comissão não pode corrigir todo de tipo de erros ou distorções, uma vez que precisa garantir a isonomia do processo perante as demais licitantes. A Comissão, conforme estabelecido nos subitens 12.3.3 e 12.3.4 do Edital, só pode corrigir erros aritméticos ou distorções que compõem a planilha orçamentária. A falta de um documento exigido no Edital não se caracteriza um erro aritmético ou distorções de preços da planilha orçamentária.

A exigência do Edital é que o Detalhamento dos Encargos Sociais deveria constar na proposta financeira da recorrente com os demais documentos exigidos no subitem 4.3.2, e devidamente assinado, como as demais propostas apresentadas pelas outras licitantes. A licitante cometeu um equívoco/falha ao não apresentar o Detalhamento dos Encargos Sociais na proposta financeira, apresentando apenas em mídia (o que não é exigido no Edital, conforme subitem 4.3.2.1.1). A falta da apresentação do Detalhamento dos Encargos Sociais não pode ser entendida como uma mera informalidade, discrepância, ou irregularidade de menor importância de uma proposta. Sobre o assunto, a Súmula 258 do TCU diz o seguinte:

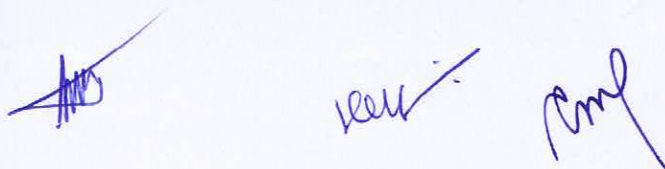
“As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes...”

A Súmula 258 do TCU, reforça o motivo de se exigir das licitantes a apresentação do Detalhamento dos Encargos Sociais juntamente com os demais documentos devidamente assinados na proposta financeira.

Mesmo a recorrente tendo apresentado o menor valor global entre as licitantes presentes, isso não quer dizer, que a mesma pode deixar de apresentar um documento exigido no Edital, o que afrontaria a isonomia entre as licitantes praticantes da licitação.

5. DA CONCLUSÃO:

A Comissão, com base no exposto acima, **INDEFERIU** o recurso administrativo apresentado pela empresa Zinger Engenharia Ltda. EPP, CNPJ nº 17.801.458/0001-42, e mantém a decisão anterior que



Nº. FL _____

PROC. _____

ASS. _____




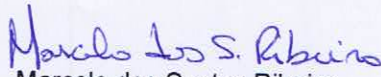
Ministério da Integração Nacional – MI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

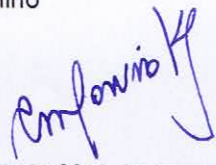
declarou como vencedora do certame a empresa Paralela Engenharia e Empreendimentos Eireli – EPP, CNPJ nº 22.491.677/0001-02, por ter sido habilitada e qualificada tecnicamente, e apresentar os menores preços por ITEM (ITEM I – R\$ 442.394,50 e ITEM II – R\$ 425.037,27), respeitados os valores máximos, unitários e global, orçados pela CODEVASF.

Por fim, a Comissão, com fulcro no subitem 14.3 do Edital nº 20/2017, encaminha o presente relatório para aprovação do Superintendente da 2ª SR.

Bom Jesus da Lapa/BA, 27/12/2017.


Arnaldo Dantas de Araújo Filho
Presidente


Marcelo dos Santos Ribeiro
Membro


Cleomenes Moraes Lawinsky
Membro